



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO

PROCESSO: 1154/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cerejeiras
RESPONSÁVEL: Saulo Siqueira de Souza (CPF nº 479.010.042-15) – Presidente da Câmara
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0203/2019-GPCPN

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Saulo Siqueira de Souza – Presidente da Câmara.

O Corpo Técnico (ID 792904), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “**QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: (i) “**Determinar** ao Presidente e a Diretora de Contabilidade ou quem vier a substituí-los ou suceder na função, que adote medidas para sanar as impropriedades encontradas que levaram o Controle Interno a opinar pela **regularidade com ressalva** e atentem para os apontamentos/recomendações constantes do item 6.2.1 do Relatório de Auditoria, às págs. 18 e 19 do ID 756460” e (ii) “**Determinar** ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO”. Por fim, considerou que a “gestão fiscal da Câmara, no exercício de 2018, atendeu os limites estabelecidos na constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 02693/18”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 266/2019-GPEPSO (ID 794178), registrou que “às **impropriedades apontadas pelo Órgão de Controle Interno** no Relatório Técnico de Auditoria [ID 756460], embora justifiquem a aposição de ressalvas, acredito que não possuem gravidade bastante para justificar a alteração da classe da vertente prestação de contas e seu julgamento como regular com ressalvas, conforme sugerido pela Coordenadoria de Controle Interno da Câmara do Município de Cerejeiras. Por fim, corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja “seja dada quitação ao gestor da Câmara Municipal de Cerejeiras e que se expeça determinação para que saneie as irregularidades referidas”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), *in verbis*:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: (i) “**Determinar** ao Presidente e a Diretora de Contabilidade ou quem vier a substituí-los ou suceder na função, que adote medidas para sanar as impropriedades encontradas que levaram o Controle Interno a opinar pela **regularidade com ressalva** e atentem para os apontamentos/recomendações constantes do item 6.2.1 do Relatório de Auditoria, às págs. 18 e 19 do ID 756460” e (ii) “**Determinar** ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro PAULO CURINETO

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas ao Sr. Saulo Siqueira de Souza, bem como opinou que “se expeça determinação para que saneie as irregularidades referidas”.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. **Saulo Siqueira de Souza** – Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras (CPF: 479.010.042-15), nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras e ao Diretor do Departamento de Contabilidade que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO

IV – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras e ao Diretor do Departamento de Contabilidade ou quem vier a substituí-los ou suceder na função, que adotem medidas para sanar as impropriedades encontradas que levaram o Controle Interno a opinar pela **regularidade com ressalva** e atentem para os apontamentos/recomendações constantes do item 6.2.1 do Relatório de Auditoria, às págs. 18 e 19 do ID 756460;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras e ao Diretor do Departamento de Contabilidade, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se aos primeiros cópia do relatório de controle interno (ID 756460);

VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467